

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

PROJETO DE LEI Nº 1.494/2020

Permite o atendimento na modalidade telessaúde para fins fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais.

Autor: Deputado RUY CARNEIRO

Relatora: Deputada ALINE SLEUTJES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Dep. Ruy Carneiro, que *“Permite o atendimento na modalidade telessaúde para fins fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais”*.

A proposta visa tornar possível, enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus, o uso de recursos de tecnologia da informação e comunicação para atendimento na modalidade telessaúde para fins fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais.

O artigo 3º do projeto determina que caberá apenas e tão somente ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional informar ao paciente quaisquer limitações inerentes ao uso do atendimento na modalidade telessaúde, tendo autonomia e independência para definir, mediante aspectos exclusivamente técnicos, quais as melhores condutas a serem adotadas no tratamento fisioterapêutico e terapêutico ocupacional.

Prevê ainda que a prestação dos referidos serviços seguirão os padrões normativos, éticos e técnicos no que tange aos Códigos de Ética e Deontologia da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional, ficando obrigada a contraprestação financeira, exceto quando o Poder Público custear tais atividades pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Os artigos 5º e 6º determinam que competirá somente ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional a regulamentação do atendimento na modalidade Telessaúde, após o período da pandemia e que a



aplicabilidade dessa lei dar-se-á mediante o registro profissional, pessoa física ou pessoa jurídica, junto ao respectivo conselho de classe profissional.

A matéria tramita em regime de urgência e foi distribuída, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, às comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 - RICD).

II – VOTO DO RELATOR

2.1 pela **Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF**

Compete à Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, manifestar sobre matérias que versem acerca de assuntos atinentes à saúde em geral, atividades médicas e paramédicas, entre outras atribuições.

O Projeto de Lei em exame torna possível que enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus, o uso de recursos de tecnologia da informação e comunicação para atendimento na modalidade telessaúde para fins fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais.

Desde o decreto da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, que caracterizou a contaminação com o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, diversos setores sofreram restrições para conter a propagação da infecção e transmissão.

Buscando preservar a saúde dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais e seus respectivos pacientes/clientes/usuários, diversas clínicas de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de todo Brasil suspenderam ou tiveram uma redução drástica de seus atendimentos. O setor estima que poderá ocorrer a redução de até 80% da receita das empresas prestadoras de serviços, quando comparado ao mesmo período do ano passado. Esta queda abrupta de receita, implicará na demissão de mais de 50% dos profissionais e o fechamento de mais de 30% das empresas regularmente ativas..¹²

1 <http://www.info4.com.br/ver/exibir.html?Yw=MzMxNw&bA=MjI2OTY4&YQ=MzMxNw&dHBj=MA>

Diante dessa nova situação pacientes que vinham recebendo assistência fisioterapêutica e terapêutica ocupacional em clínicas tiveram seus atendimentos suspensos em razão do fechamento desses estabelecimentos. O resultado disso é o agravamento do quadro de saúde e piora da reabilitação com sequelas até mesmo irreversíveis.

Buscando amenizar esses danos, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO publicou, no dia 23 de março de 2020, a Resolução nº 516/2020, que normatiza as modalidades de atendimento fisioterapêutico e terapêutico ocupacional não presencial, ou seja, Telessaúde, e a Agência Nacional de Saúde Suplementar, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 7/2020/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO (PROCESSO Nº: 33910.007506/2020-98), de 30 de março de 2020, assim definiu:

2.9. Do mesmo modo, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO editou a Resolução nº 516, de 20 de março de 2020, suspendendo temporariamente os efeitos do art. 15, inciso II da Resolução COFFITO nº 424, de 08 de julho de 2013 e do art. 15, inciso II da Resolução COFFITO nº 425, de 08 de julho de 2013, para permitir que **fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais realizem atendimento não presencial nas modalidades teleconsulta, teleconsultoria e telemonitoramento.** (Grifado).

[...]

4.3. Cumpre destacar que **competes aos Conselhos Profissionais a regulamentação e a fiscalização do correto exercício profissional de cada categoria,** consoante a legislação vigente, cabendo à ANS o estabelecimento das características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras. (Grifado).

4.4. Nesse sendo, devem ser destacados os diversos atos normativos apontados no capítulo 2 desta Nota emitidos pelos Conselhos Profissionais, bem como pelo Ministério da Saúde que visam reconhecer a eticidade e a possibilidade da prática de Telemedicina no país.

4.5. Tais atos normativos não alteram, mas sim complementam as disposições da RN nº 363/2014, uma vez que a referida norma remete tais questões para os respectivos Conselhos, sem qualquer disposição específica que vede a sua utilização.

4.6. Dessa forma, **entende-se pela possibilidade da prática de telessaúde no setor de saúde suplementar, observados os limites previstos na regulamentação do respectivo**

Conselho Profissional, bem como da regulamentação do Ministério da Saúde vigentes. (Grifado).

A atuação do Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional é, portanto, possível quando utilizados recursos de tecnologia da informação e comunicação à distância e que não se caracterizam como novos procedimentos, mas apenas como uma modalidade de atendimento não presencial, na intenção de cumprimento das coberturas obrigatórias.

Ressalte-se que o fisioterapeuta é profissional habilitado para realizar atendimento no ambiente domiciliar, sendo esse tipo de atendimento, inclusive, normatizado pela Resolução 474/2016 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO.³

Art. 1º Para os efeitos desta norma entende-se por atenção domiciliar/Home Care de Fisioterapia as ações desenvolvidas no domicílio da pessoa, que visem a promoção de sua saúde, a prevenção de agravos e a recuperação funcional, além de cuidados paliativos.

Art. 4º Na atenção domiciliar de Fisioterapia, compete ao fisioterapeuta:

I – Realizar consulta, diagnóstico fisioterapêutico / cinesiológico-funcional, prognóstico, tratamento e alta fisioterapêutica.
II – Dimensionar a equipe de Fisioterapia;
III – Planejar, organizar, coordenar, supervisionar e avaliar a prestação da assistência de Fisioterapia;
IV – Executar os métodos e técnicas de fisioterapia para os quais estejam habilitados e quando necessário, solicitar avaliação e acompanhamento de fisioterapeuta especialista;
V – Exercer sempre que possível a interdisciplinaridade, trocando informações com os demais profissionais de saúde envolvidos, visando integralidade da gestão do cuidado centrado no paciente;
VI – Avaliar, organizar e coordenar as condições ambientais, equipamentos e materiais necessários à atenção fisioterapêutica competente, resolutiva e segura;
VII – Estimular de forma contínua a capacitação da equipe de fisioterapia que atua na atenção domiciliar/Home Care.
Parágrafo único. Na execução de suas competências ainda poderá:

- a) Solicitar, aplicar e interpretar escalas, questionários e testes funcionais;
- b) Solicitar, realizar e interpretar exames complementares;
- c) Planejar e executar medidas de prevenção e segurança do paciente;
- d) Prescrever, confeccionar e gerenciar órteses, próteses e tecnologia assistiva.

Um ponto importantíssimo a ser destacado é que todas as coberturas dispostas no Rol da ANS ou nos contratos de planos de saúde

3 <https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=6296>

continuam tendo atendimento obrigatório, e de acordo com a determinação “não podem ser interrompidos ou adiados por colocarem em risco a vida do paciente: (...); doentes crônicos; tratamentos continuados; revisões pós-operatórias; diagnóstico e terapias em oncologia, psiquiatria e aqueles tratamentos cuja não realização ou interrupção coloque em risco o paciente, conforme declaração do médico assistente”.

Contudo, de acordo com carta enviada para Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar – DIDES/ANS, a Federação Nacional de Associações de Empresas de Fisioterapia alertou que durante a impossibilidade de atendimento presencial, as operadoras de planos de saúde em todo Brasil estavam dando como negados os pedidos de atendimento o que dificulta mais ainda a atuação do Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional.

Ora, **uma vez atendida a diretriz de utilização do procedimento e de acordo com as regras pactuadas no contrato estabelecido entre a operadora e o prestador de serviços**, os atendimentos realizados pelos profissionais de saúde que compõem a rede assistencial do plano, aos seus beneficiários, por meio de comunicação à distância, na forma autorizada por seu conselho profissional, **devem ter cobertura obrigatória**.

Urge salientar que a inclusão dos serviços de Telessaúde para fins fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais, possibilitará a todos os profissionais e empresas prestadoras de serviço o resgate de parcela significativa dos rendimentos necessários a preservação de inúmeros empregos diretos e indiretos e a retomada gradual das atividades econômicas deste importante setor do segmento da saúde que detém, aproximadamente, 27mil empresas ativas e 250mil profissionais.

Necessário ressaltar que essa modalidade de atendimento é para este período de calamidade e após isso, o Conselho definirá quais áreas poderão ou não seguir nesse tipo de atendimento, de acordo com o disposto no art. 5º do presente Projeto de Lei.

Para concluir, é de suma importância que o atendimento na modalidade Telessaúde para fins fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais

deverá estar em conformidade aos requisitos de cibersegurança e proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção dos Dados (Lei nº 13.709/2018).

Diante da importância dos Projetos de Lei, votamos pela aprovação da matéria na forma do substituto abaixo apresentado.

2.2. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RIDC)

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito à saúde em seu art. 196, por intermédio da atuação do Estado, principalmente, visando reduzir os riscos de doenças e outros agravos delas decorrentes. Insta consignar, por oportuno, que o referido preceito é ainda complementado pelo art. 2º, da Lei nº 8080, de 1990, *in litteris*:

Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Por ser um bem jurídico indissociável ao direito à vida, o Estado não pode abster-se de apresentar soluções efetivas que não deixem a população brasileira desamparada, principalmente, quanto à reabilitação e promoção da saúde física e mental.

O uso da tecnologia da informação e comunicação, associada à inovação, fará com que os profissionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional consigam dar uma resposta à sociedade. Nesse momento caótico, a população necessita de suporte terapêutico, com vistas a diminuir os impactos causados pela pandemia, carecendo de forma inequívoca de apoio contundente do Congresso Nacional quanto à reabilitação e promoção da saúde, inseridas nos Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutico – SADT, onde são promovidas a proteção ao ser humano.

A utilização da Telesaúde fará com que seja possível reduzir drasticamente o fluxo de pessoas nas ruas, conforme determinação do Ministério da Saúde - MS e da Organização Mundial da Saúde – OMS, principalmente, daquelas pessoas inseridas nos grupos de riscos, tendo em vista que grande parte dos pacientes da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional pertencem a estes grupos.

Diante do exposto:

Pela **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.494, de 2020, na forma do Substitutivo.

Pela **Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC)**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do 1.494, de 2020, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2020.

Deputada ALINE SLEUTJES
Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.494, DE 2020

Permite o atendimento na modalidade telessaúde para fins fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o uso do atendimento na modalidade Telessaúde para fins fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais, durante todo o período que durar o estado de calamidade pública ocasionada pelo coronavírus (2019-nCoV).

Art. 2º Entende-se por atendimento na modalidade Telessaúde para fins fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais, o exercício profissional da fisioterapia e da terapia ocupacional, utilizando recursos de tecnologia da informação e comunicação, na forma prevista na(s) resolução(ões) do respectivo conselho de classe profissional, de todos e quaisquer serviços realizados por esses profissionais, incluindo o Serviço de Apoio Diagnóstico e Terapêutico – SADT relacionados às patologias afeitas a estas condutas técnicas de tratamento, não ficando este atendimento restrito às patologias correlacionadas ao coronavírus (2019-nCoV).

Art. 3º Caberá apenas e tão somente ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional informar ao paciente quaisquer limitações inerentes ao uso do atendimento na modalidade Telessaúde, tendo autonomia e independência para definir, mediante aspectos exclusivamente técnicos, quais as melhores condutas a serem adotadas no tratamento fisioterapêutico e terapêutico ocupacional.

Art. 4º A prestação de serviço de atendimento na modalidade Telessaúde seguirá os padrões normativos, técnicos e éticos, no que tange aos Códigos de Ética e Deontologia da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional, usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação

financeira pelo serviço prestado, não cabendo ao poder público custear ou pagar por tais atividades quando estas não forem exclusivamente serviços prestados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo Único - No caso dos serviços de atendimento na modalidade Telessaúde regulamentados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, aplicar-se-á os mesmos procedimentos técnicos, éticos e financeiros usuais do atendimento presencial, disponibilizando-se para tanto, exclusivamente, a mesma rede credenciada de prestadores de serviços.

Art. 5º A prestação de serviço de atendimento na modalidade Telessaúde respeitará os requisitos de cibersegurança e proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção dos Dados (Lei nº 13.709/2018).

Art. 6º Competirá somente ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional a regulamentação do atendimento na modalidade Telessaúde, após o período consignado no art. 1º desta Lei.

Art. 7º O exercício profissional na modalidade Telessaúde dependerá de prévia inscrição nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional na forma do art. 12 da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975. **Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada ALINE SLEUTJES
Relatora